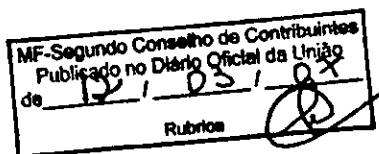




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13688.000321/2001-63
Recurso nº	134.391 Voluntário
Matéria	IPI.RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS.
Acórdão nº	203-11.306
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora-MG

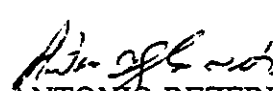


IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. APURAÇÃO DE SALDO CREDOR. RECOMPOSIÇÃO DA ESCRITA. Constatada falta de escrituração de débitos na escrita fiscal do contribuinte, deve-se proceder à sua recomposição para a correta apuração do saldo credor a ser ressarcido.

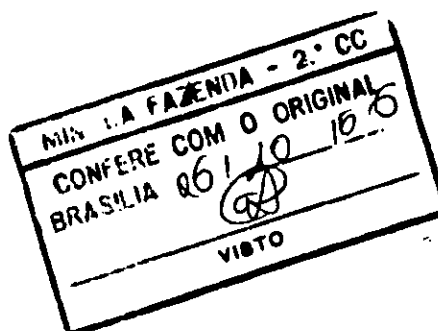
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNILEVER BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

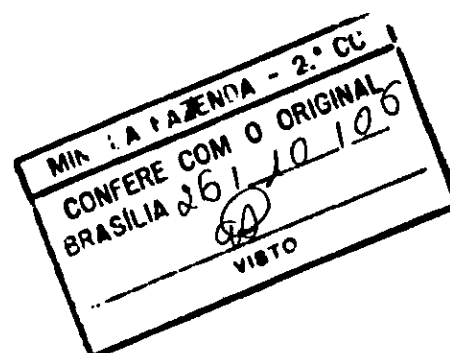

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludwig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, protocolizou, em 20 de novembro de 2001, pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao período de 1999 até o terceiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 5.599.031,57 (cinco milhões quinhentos e noventa e nove mil trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Com fundamento na Informação Fiscal de fls. 507 a 513, o pedido foi parcialmente deferindo, tendo sido glosado o valor de R\$ 28.219,61 (vinte e oito mil duzentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), por ter a contribuinte dado saída a insumos com IPI destacado nas Notas Fiscais nº 44999 e nº 45000, emitidas em 2 de agosto de 2001, sem computar os valores destacados na apuração do IPI no período correspondente.

O valor do ressarcimento deferido foi utilizado para compensar parte do débito objeto do pedido de compensação de que trata o Processo nº 11610.002490/2002-97, apenso a este, e o saldo remanescente do débito foi objeto de carta cobrança.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que aduz ter efetuado o recolhimento do IPI destacado nas notas fiscais supracitadas, anexando cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) à fl. 541, entretanto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA) manteve o indeferimento de parte do crédito, com o entendimento de que o saldo credor a ser ressarcido deve ser aquele corretamente apurado na escrita fiscal.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 562 a 571 para, além de apresentar extenso arrazoado sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI, alegar, em síntese, que, tendo efetuado o pagamento do IPI destacado nas notas fiscais nº 44999 e nº 45000, a glosa feita pela fiscalização configuraria duplicidade de pagamento do imposto.

Em face disso, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para obter a compensação integral do débito objeto do pedido de compensação do processo que a este foi apensado.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Relativamente ao princípio da não-cumulatividade, sem dúvida, ele possui matriz constitucional, mas seu destinatário é o legislador infra-constitucional e não o aplicador da lei. Todavia, eximo-me de ultrapassar essas considerações perfunctórias para aprofundar no exame desse ponto, pois, ademais de não competir ao órgão julgador administrativo o exame de constitucionalidade de lei, não reside aí o cerne da questão em exame, que, com efeito, consiste na análise da apuração do valor do IPI a ser ressarcido.

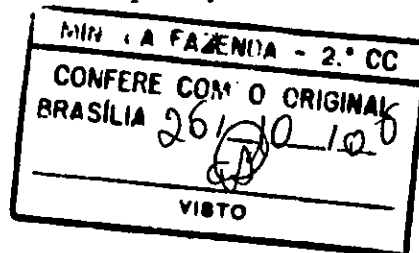
Cumpre então salientar a importância da correta escrituração fiscal na apuração desse valor, visto que, além de o sistema de créditos ser a forma escolhida pelo legislador para efetivar a não-cumulatividade do IPI, conforme art. 146 do RIPI/98, somente é passível de ressarcimento o saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída de outros produtos, em consonância com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1979, que estabelece:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

(Grifou-se).

Dessa forma, por ocasião da análise do pedido de ressarcimento, deve a fiscalização proceder à verificação da legitimidade dos créditos escriturados, conforme art. 171 do RIPI/98, bem como da correta escrituração dos débitos e, constatadas irregularidades, deve-se recompor a escrita fiscal para a correta apuração do saldo credor passível de ressarcimento, entendendo-se como passível de ressarcimento aquele saldo que não puder ser compensado com o IPI devido na saída de produtos do estabelecimento industrial ou equiparado.

Assim sendo, correta foi a atuação fiscal. Todavia, se confirmada a legitimidade do pagamento e referindo-se ele às notas fiscais que serviram de base à glosa aqui discutida, pode-se ter configurado não o pagamento em duplicidade, como afirma a recorrente, mas pagamento indevido mesmo, visto que, tendo-se apurado saldo credor no trimestre correspondente, a contribuinte nada devia de IPI que paga-se apenas o excedente de débito em relação aos créditos, no período de apuração. E, tratando-se de pagamento indevido, sua repetição há de ser pleiteada em procedimento próprio, podendo, inclusive ser solicitada a compensação com o débito remanescente da compensação efetuada com o valor ressarcido nestes autos.



Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

